



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843535 - RS (2025/0024601-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL DINIZ DA COSTA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO : AMERICA COMERCIO DE POLIMEROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LAURI SCHNEIDER - RS013829

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ART. 110 DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUCESSÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Gabriel Diniz da Costa contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar cumprimento de sentença aos sócios da executada, sociedade empresária extinta por liquidação voluntária em 2015.

2. O recurso especial alegou violação aos arts. 1.080 do Código Civil e 110 do CPC, defendendo a possibilidade de sucessão processual dos sócios, por equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, diante da extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária, o redirecionamento da execução em face dos sócios depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou se pode ocorrer pela via da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a extinção da pessoa jurídica, por equiparação à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do

CPC/2015, dispensando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (REsp 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023) .

5. A orientação do STJ distingue as hipóteses de sucessão processual, aplicável à extinção da sociedade, da desconconsideração da personalidade jurídica, esta última cabível quando se busca responsabilizar sócios ou administradores em razão de abuso ou confusão patrimonial (AgInt nos EDcl no REsp 1.716.079/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 2/8/2019).

6. A exigência de instauração do incidente de desconconsideração, no caso de sociedade regularmente extinta por liquidação voluntária, contraria o entendimento consolidado de que, havendo sucessão patrimonial, os sócios podem ser chamados ao processo independentemente de incidente, observados os limites da responsabilidade (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.124.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/8/2023) .

7. No caso concreto, restou comprovada a extinção da sociedade sem quitação integral do passivo, o que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por sucessão, nos limites do patrimônio recebido em liquidação, sem necessidade de instauração do incidente de desconconsideração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que o juízo de origem analise o pedido de sucessão processual independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843535 - RS (2025/0024601-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL DINIZ DA COSTA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO : AMERICA COMERCIO DE POLIMEROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LAURI SCHNEIDER - RS013829

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ART. 110 DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUCESSÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Gabriel Diniz da Costa contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar cumprimento de sentença aos sócios da executada, sociedade empresária extinta por liquidação voluntária em 2015.

2. O recurso especial alegou violação aos arts. 1.080 do Código Civil e 110 do CPC, defendendo a possibilidade de sucessão processual dos sócios, por equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, diante da extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária, o redirecionamento da execução em face dos sócios depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou se pode ocorrer pela via da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a extinção da pessoa jurídica, por equiparação à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do

CPC/2015, dispensando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (REsp 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023) .

5. A orientação do STJ distingue as hipóteses de sucessão processual, aplicável à extinção da sociedade, da desconconsideração da personalidade jurídica, esta última cabível quando se busca responsabilizar sócios ou administradores em razão de abuso ou confusão patrimonial (AgInt nos EDcl no REsp 1.716.079/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 2/8/2019).

6. A exigência de instauração do incidente de desconconsideração, no caso de sociedade regularmente extinta por liquidação voluntária, contraria o entendimento consolidado de que, havendo sucessão patrimonial, os sócios podem ser chamados ao processo independentemente de incidente, observados os limites da responsabilidade (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.124.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/8/2023) .

7. No caso concreto, restou comprovada a extinção da sociedade sem quitação integral do passivo, o que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por sucessão, nos limites do patrimônio recebido em liquidação, sem necessidade de instauração do incidente de desconconsideração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que o juízo de origem analise o pedido de sucessão processual independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo Gabriel Diniz da Costa contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.080 do Código Civil e 110 do Código de Processo Civil (fls. 73).

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.080 do Código Civil, sustenta que a extinção da sociedade por liquidação voluntária, em 2015, sem a quitação dos débitos,

autoriza a responsabilização dos sócios, por sucessão do passivo, no limite do que receberam na partilha, devendo ser incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença (fls. 73-76).

Argumenta, também, que o art. 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual por analogia, porque a extinção da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, dispensando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 73-76).

Além disso, teria violado a orientação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ao não reconhecer a dissolução irregular como fundamento para o redirecionamento, porquanto “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (fls. 74).

Alega que houve longa frustração de meios executivos (inatividade comprovada em declarações de imposto de renda; baixa cadastral na Receita Estadual; ausência de vínculos financeiros em consulta via BacenJud; ofício informando liquidação voluntária; extinção em 2015), o que teria sido demonstrado, no caso, por documentos e diligências descritos nas razões (fls. 70-75).

Haveria, por fim, violação aos arts. 1.080 do Código Civil e 110 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem exigiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento aos sócios, sem considerar a distinção entre sucessão processual e desconconsideração e os elementos probatórios juntados (fls. 73-76).

O recurso especial não foi admitido pelos seguintes fundamentos: acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, na vigência do Código de Processo Civil, exige contraditório com prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) para o eventual redirecionamento da execução a sócios; incidência da Súmula 83/STJ, com citação do precedente AgInt no AREsp 2.592.719/SP (“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137. [...] O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.”), e reafirmação da aplicabilidade da Súmula 83/STJ às alíneas “a” e “c” (AgInt no REsp 1.725.538/SP; AgInt no REsp 1.303.182/DF) (fls. 86-87).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, reitera a distinção entre sucessão processual (art. 110 do CPC) e desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), e aponta precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem sucessão processual de sócios em razão da extinção da pessoa jurídica, com temperamentos conforme o tipo societário e aplicação do procedimento de habilitação (REsp 2.082.254/GO; REsp 1.652.592/SP; REsp 1.784.032/SP) (fls. 99-102).

Reitera o quadro fático de execução frustrada e liquidação voluntária em 2015 e requer o processamento e provimento do agravo para admitir o recurso especial (fls. 93-103).

VOTO

Verifico, de saída, impugnação efetiva aos óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade, motivo pelo qual conheço do agravo.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, examinou expressamente as matérias arguidas pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF e da súmula 211 do STJ).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, as teses não exigem o reexame de fatos e provas, pois partem de fatos incontroversos nos autos para impugnar somente uma questão de natureza eminentemente jurídica, se o acórdão poderia ou não ter reaberto toda a instrução a partir do acolhimento da tese do cerceamento de defesa pela não produção da prova oral (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial e passo ao exame de suas teses.

A questão controvertida nos autos cinge-se a apurar o acerto do acórdão recorrido, que assentou que "O fato de a agravada ser ME e tendo ocorrido a sua liquidação voluntária, não é fundamento bastante para se autorizar a satisfação da dívida mediante busca no patrimônio de terceiros não representados no presente feito." (e-STJ Fl.61)

Tal entendimento discrepa do entendimento que vem sendo adotado por esta corte, no sentido de que "A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15." (REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023 REVPRO vol. 352 p. 549)

Corroborando este entendimento: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.079/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.124.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

O Recurso Especial merece, portanto, provimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer** do recurso especial e **lhe dar provimento** para cassar o acórdão recorrido e determinar que o juízo de origem analise o pleito de sucessão processual formulado pela parte recorrente independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.843.535 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0024601-9

Número de Origem:

01289639420158217000 1289639420158217000 50002443020078210132 50297077820248217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL DINIZ DA COSTA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

AGRAVADO : AMERICA COMERCIO DE POLIMEROS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LAURI SCHNEIDER - RS013829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025